

## DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

### Tópicos de correção do exame época normal de 14 de junho de 2019

**Questão 1.** Deve o juiz condenar **Charles** a pagar 250.000€ a **Daniel**?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II, devendo ser ponderado o enquadramento dos *punitive damages* na interpretação autónoma do conceito de obrigações extracontratuais. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria, com especial ênfase no artigo 1.º/2/g).
2. Análise do artigo 14.º. Não houve escolha de lei.
3. Norma de conflitos aplicável na falta de escolha de lei:
  - a) Não são aplicáveis as normas de conflitos dos artigos 5.º a 12.º. Em particular, deve ser afastada a aplicação do artigo 12.º, pois não é pedida indemnização por violação de deveres de informação ou por rutura das negociações;
  - b) É aplicável o artigo 4.º. Análise do preceito:
    - i. Não é aplicável o artigo 4.º/2 pois agente e lesado não têm residência habitual comum;
    - ii. A lei do país onde ocorre o dano é a lei da Califórnia (artigos 4.º/1 e 25.º);
    - iii. Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se existe uma conexão manifestamente mais estreita com Portugal, conforme alegado por **Charles**. Fundamentação. A ligação entre as negociações contratuais e a responsabilidade fundada no ato ilícito não é suficientemente estreita para se aplicar a esta a lei reguladora do contrato.
4. O Regulamento Roma II exclui o reenvio (artigo 24.º).
5. De acordo com o Direito material da Califórnia, **Daniel** teria direito aos *punitive damages*. Relevância do considerando 32 do Regulamento Roma II. Deve ser ponderado se o presente caso tem uma conexão relevante com o Estado português e se os *punitive damages* pedidos têm, ou não, carácter excessivo que justifique a aplicação da reserva de ordem pública internacional do Estado Português, nos termos do artigo 26.º do Regulamento Roma II.
6. Conclusão: caso se entenda que a ordem pública internacional portuguesa não obsta à aplicação da lei inglesa, **Charles** deve ser condenado a pagar 250.000€ a **Daniel**.

**Questão 2.** **Charles** tem razão quando afirma que a deliberação social é nula por violação do disposto no artigo 3.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais?

1. Trata-se de questão relativa à transferência da sede de uma sociedade comercial de um Estado (Portugal) para outro (Alemanha). Demonstrar a inaplicabilidade dos Regulamentos Roma I e Roma II à situação em presença em razão da matéria.
2. Análise do artigo 3.º/1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), que manda aplicar a lei da sede principal e efetiva da administração, isto é, a lei portuguesa.
3. Análise das regras especiais do artigo 3.º/2 a 5 do CSC, com especial ênfase para o artigo 3.º/5 do CSC.

4. Análise da compatibilidade do artigo 3.º/5 do CSC com o Direito da União Europeia, em particular com o Acórdão de 5 de novembro de 2002, *Überseering*, proc. C-208/00, ECLI:EU:C:2002:632. Fundamentação.
5. Conclusão: à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia o requisito previsto no artigo 3.º/5 do CSC só é aplicável à transferência da sede de Portugal para um país exterior à União Europeia. Como tal, **Charles** não tem razão.